



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.291 - MA (2011/0200851-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALEXANDRE JORGE SANTANA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de reparação civil contra concessionária de serviço público é trienal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.291 - MA (2011/0200851-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Jorge Santana Costa contra decisão que deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais questões .

Sustenta o agravante que o prazo prescricional é *"de 05 (cinco) anos para a pretensão da reparação civil nos danos causados por agente de empresa privada prestadora de serviço público, à luz do art. 1º-C, da Lei nº 9.494/1997"* (e-STJ fl. 368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.291 - MA (2011/0200851-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE ELÉTRICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. É objetiva a responsabilidade da empresa de energia elétrica, concessionária de serviço público, pelo simples exercício da atividade perigosa que desenvolve. II. Presentes os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar - conduta, dano e liame causal -, não se há falar em escusa ao pagamento da indenização devida ao parente do transeunte que teve sua vida ceifada em decorrência de descarga elétrica ocorrida em rede de energia sob a responsabilidade da concessionária demandada, máxime quando a perícia técnica denuncia irregularidades no funcionamento da rede elétrica. III. O prazo prescricional a ser considerado na espécie é quinquenal, por força do art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 c/c art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. [1] IV. Em tema de responsabilidade civil, os danos morais ficam ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável que o seu valor seja fixado de acordo com o porte econômico de quem vai suportar o pagamento, a repercussão interna e externa do dano, o nível do abalo sofrido pelo autor e sua condição social, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo considerada desarrazoada a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que se ajusta àquelas arbitradas pelo STJ para casos que têm a morte da vítima como resultado. V. Apelo conhecido e desprovido' (e-STJ fl. 248).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos arts. 206, § 3º, V, 944 e 945 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que por se tratar de reparação civil, a prescrição é trienal e que o valor da indenização por danos morais, decorrentes da morte do irmão do recorrido, é exorbitante.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 308/319), foi admitido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

A controvérsia baseia-se em sinistro descrito conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido:

'(...)

Da peça vestibular tira-se que Alex Santana Costa foi vítima fatal de descarga elétrica em rede de alta tensão sob a responsabilidade da CEMAR - quando manobrava veículo caçamba cujo basculante entrou em contato com os fios elétricos de alta tensão causando o apontado sinistro'.

O Tribunal estadual, com base nos arts. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, fixou o prazo prescricional em 5 (cinco) anos.

O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional é trienal, nas hipóteses de reparação civil.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - PROBLEMA PSÍQUICO - INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO DIREITO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre omissão quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são enfrentadas fundamentadamente.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada a acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público é trienal.

3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, quanto ao 'problema psíquico que impedia o exercício do direito, em virtude do 'uso de medicamentos', tendo em vista sua absoluta generalidade, sem qualquer especificação quanto ao 'problema' efetivamente ocorrido, data de sua ocorrência e interregno temporal de duração' (e-STJ, fls. 178). Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgRg no Ag 1.195.710/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram ação de reparação de danos contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município e uma empresa privada prestadora de serviços públicos, em decorrência de demolição de seus pontos comerciais, com revogação das permissões de uso anteriormente concedidas. Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao município e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à empresa.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da apelação cível, reconheceu de ofício também a prescrição em relação à empresa, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município.

Com efeito, 'a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica' (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04.

3. Na hipótese em exame, o evento lesivo ocorreu em 21 de abril de 1999, na vigência do Código Civil de 1916, o qual, em seu art. 177, estabelecia o prazo de prescrição de vinte anos para as ações de caráter pessoal e, durante o curso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação indenizatória, entrou em vigor o atual Código Civil, que alterou para três anos o prazo de prescrição nas ações de reparação de dano, nos termos do art. 206, § 3º, V. Portanto, deve ser aplicada a regra de transição do art. 2.028 do atual Código Civil, que dispõe: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.' 4. Quando entrou em vigor o atual Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entre a data do evento lesivo (21 de abril de 1999) e a vigência do novo Código Civil (11 de janeiro de 2003) não se passaram mais de dez anos (metade do prazo prescricional previsto no referido art. 177). Destarte, o prazo de prescrição aplicável é o do art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil. Como a ação indenizatória foi ajuizada em 13 de maio de 2004, dentro do prazo de três anos após a vigência do novo Código Civil, não se implementou a prescrição, devendo, assim, ser reformado o acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores'. (REsp 1.073.090/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2011, DJe 17/02/2011 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais questões.

Consequentemente, condeno o recorrido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observadas as regras da gratuidade de justiça".

Ademais, destaca-se do precedente citado na decisão atacada que "o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, 'a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" .

Assim, as alegações postas no regimental não prosperam, porquanto incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200851-1

**AgRg no
REsp 1.273.291 / MA**

Números Origem: 007872/2011 012827/2011 035816/2010 0358162010 659/2006

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE JORGE SANTANA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE JORGE SANTANA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.